



Câmara Municipal de Bela Vista de Minas – MG

PORTARIA Nº. 062/2015

“Institui a obrigatoriedade de realizar os procedimentos de reavaliação, redução ao valor recuperável de ativos, depreciação, amortização e exaustão dos bens da Câmara Municipal de Bela Vista de Minas e dá outras providências”.

O Presidente da Câmara do Município de Bela Vista de Minas, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO

a necessidade de adequação dos procedimentos patrimoniais, em face das determinações contidas na portaria STN nº, 753, de 21 de dezembro de 2012, em atendimentos às NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE aplicadas ao setor público e às resoluções nº. 1.136/2008 e 1.1137/2008 (Alterada pela resolução 1.437/2013) do Conselho Federal de Contabilidade;

a necessidade de se exercer efetivo controle patrimonial dos bens permanentes pertencentes ao acervo deste Município;

a necessidade de se formar nova consciência sobre o patrimônio público, especialmente no aspecto de sua preservação; e

a necessidade de melhor regulamentar os processos de alienação e outras formas de desfazimento dos referidos bens;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES SEÇÃO I DA FINALIDADE

Art. 1º - Estabelecer normas gerais sobre administração de patrimônio no âmbito da Câmara Municipal de Bela Vista de Minas, tendo como referência a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei 8.666/93 e suas alterações.

Parágrafo Único – Fica instituída a obrigatoriedade de realizar os procedimentos de reavaliação, redução ao valor recuperável de ativos, depreciação, amortização e exaustão dos bens da Câmara Municipal de Bela Vista de Minas, nos termos da legislação aplicável à matéria e de acordo com o disposto nesta Portaria.

SEÇÃO II DA ABRANGÊNCIA



Câmara Municipal de Bela Vista de Minas – MG

Art. 2º - Os setores definidos na Estrutura Administrativa do Poder Legislativo Municipal deverão obedecer às determinações contidas nesta Portaria e promover medidas para realizar o cadastramento, avaliação ou reavaliação, redução ao valor recuperável, a depreciação, a amortização e a exaustão dos bens para atender às Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público, bem como os Princípios de Contabilidade.

SEÇÃO III DO CONTROLE E DA ESCRITURAÇÃO

Art. 3º - O controle da existência e da utilização e os registros analíticos dos bens móveis de caráter permanente e dos imóveis pertencente ao patrimônio da Câmara Municipal de Bela Vista de Minas serão exercidos e mantidos pelo servidor responsável, nomeado por meio de Portaria do Presidente.

Art. 4º – As unidades responsáveis pela escrituração contábil manterão registros sintéticos dos bens imóveis.

SEÇÃO IV DA DEFINIÇÃO, AVALIAÇÃO, E DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE GESTÃO PATRIMONIAL

Art. 5º - Considera-se bem de natureza permanente, nos termos do §2º, do artigo 15, da Lei Federal nº. 4.320/1964, todo bem de duração provável de 2 (dois) anos, devendo ser incorporado ao patrimônio do Município.

§1º - A inscrição do bem móvel permanente ou do bem imóvel no patrimônio da Câmara Municipal denomina-se tombamento.

§2º - A baixa dos bens patrimoniais (móveis ou imóveis) da Câmara Municipal de Bela Vista de Minas deverá se sujeitar a processo administrativo próprio quando houver alienação, permuta, doação, transparência, sinistro, furto/roubo, extravio, desaparecimento, depreciação, entre outras ocorrências previstas na legislação.

Art. 6º - A Câmara Municipal procederá à avaliação de todo seu patrimônio, sendo que os bens levantados que não forem objeto de ajuste em seu valor contábil serão enquadrados diretamente nos critérios de depreciação constantes do Anexo I deste Decreto.

Art. 7º - Fica instituído o sistema Administrativo de Gestão Patrimonial, cujo controle ficará a cargo do servidor responsável, com as seguintes atribuições:

- I – Zelar pelo cumprimento das regras contidas neste Decreto;
- II – Criar e presidir comissões para realização dos procedimentos relativos a reavaliação, redução ao valor recuperável do ativo, depreciação, amortização e exaustão;
- III – Deliberar sobre a contratação, em caráter excepcional, pela Administração Direta ou qualquer entidade de serviços especializados para realização dos procedimentos relativos a reavaliação, redução ao valor recuperável do ativo, depreciação, amortização e exaustão.



Câmara Municipal de Bela Vista de Minas – MG

Parágrafo Único – No cumprimento da atribuição descrita no inciso I deste artigo, ocorrendo constatação de qualquer pendência de órgão ou entidade em relação aos procedimentos patrimoniais, deverá o servidor responsável notificar o titular ou dirigente máximo do órgão ou entidade, visando à sua regularização.

CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO DOS BENS DO ATIVO SEÇÃO I DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

Art. 8º - Os bens classificados como “*material de consumo*”, cujo valor tenha sido levado à conta estoque, serão controlados pelo Almoxarifado de cada unidade.

Parágrafo Único – Será adotado como método para mensuração e avaliação das saídas dos estoques o custo médio ponderado, conforme o inciso III, art. 106 da Lei 4.320/1964.

Art. 9º - Os bens permanentes serão inscritos em sistema de controle patrimonial, sendo objeto de controle sua existência e sua utilização.

Parágrafo Único – Os responsáveis pelo recebimento de bem permanente deverão encaminhar a(s) respectiva(s) nota(s) fiscal(is) de aquisição ao servidor responsável pelo patrimônio, que fará a carga e o registro dos bens, encaminhando à unidade de contabilidade para conferência e demais registros.

Art. 10 – O controle da existência e da utilização do bem denominar-se-à “*carga de material*”.

Art. 11 – O bem classificado como permanente será inscrito individualmente no patrimônio da Câmara Municipal de Bela Vista de Minas no momento do seu tombamento, como segue:

- I – O servidor responsável pelo controle patrimonial, logo após o recebimento da nota fiscal no caso de bens móveis permanente e/ou da cópia do processo de aquisição/cópia do registro do imóvel, no caso de bens imóveis, ou ainda do termo de nascimento em determinada situação dos semoventes, deverá providenciar o cadastramento do bem;
- II – Cadastrado o bem, deverá ser encaminhada à unidade de contabilidade competente cópia da nota fiscal contendo no verso carimbo com a expressão “*bem patrimoniado*” e/ou cópia do registro imobiliário em conjunto com cópia de seu respectivo cadastro, para a contabilização do bem na forma da legislação em vigor.

SEÇÃO II DO ATIVO INTANGÍVEL



Câmara Municipal de Bela Vista de Minas – MG

Art. 12 – Ativo intangível é um ativo não monetário, sem substância física, identificável, controlado pela entidade e gerador de benefícios futuros ou serviços potenciais.

Art. 13 – O Ativo intangível compreende os bens incorpóreos destinados à manutenção da atividade pública ou exercidos com essa finalidade, tais como direitos e licenças de softwares.

Art. 14 – Um ativo enquadra-se na condição de ativo intangível quando pode ser identificável.

Art. 15 – O reconhecimento de um bem como ativo intangível exige que a entidade demonstre que ele atende os seguintes requisitos:

- I – Possibilidade de classificação como ativo intangível;
- II – Benefícios econômicos futuros esperados e/ou serviço potencial atribuíveis ao ativo passíveis, de contabilização em favor da entidade; e
- III – Possibilidade de mensuração de seu custo ou valor justo.

Art. 16 – O reconhecimento inicial de um ativo intangível pode ocorrer de três formas:

- I – Aquisição separada;
- II – Geração interna; e,
- III – Aquisição por meio de transação sem contraprestação.

SEÇÃO III DOS BENS SEMOVENTES

Art. 17 – O reconhecimento de bem semovente ocorrerá após o recebimento na entrega do bem pelo fornecedor, doador ou comunicado de nascimento.

CAPÍTULO III DA AVALIAÇÃO, REAVALIAÇÃO E REDUÇÃO AO VALOR RECUPERÁVEL

Art. 18 – Os bens patrimoniais da Câmara Municipal de Bela Vista de Minas serão reconhecidos logo após o recebimento e com base no valor de aquisição, produção ou construção.

Art. 19 – Os bens móveis recebidos por doação, adjudicação, fabricados ou construídos, bem como os localizados por ocasião do inventário e que estejam sem identificação patrimonial, serão avaliados e incorporados ao patrimônio do respectivo órgão através de tombamento.

Art. 20 – A avaliação, reavaliação e redução ao valor recuperável deverão estimar a vida útil econômica dos bens móveis adquiridos e/ou reavaliados em exercícios anteriores por meio de parecer técnico e/ou laudo de vistoria, com base nos seguintes parâmetros e índices:

- I – Valor de referência de mercado, ou de reposição;



Câmara Municipal de Bela Vista de Minas – MG

- II – Estado físico do bem, de acordo com o disposto no Anexo II deste Decreto;
- III – Capacidade de geração de benefícios futuros, em anos;
- IV – Obsolescência tecnológica, em anos; e
- V – Desgaste físico decorrente de fatores operacionais ou não operacionais.

§1º - Para aferir o valor geral de referência, serão utilizados, individual ou conjuntamente, os seguintes fatores:

- I – Cotação eletrônica de preços;
- II – Pregões realizados nos últimos 12 meses;
- III – Pesquisa de mercado realizada, se possível junto a três fornecedores.

§2º - O valor geral de referência será o valor médio dos fatores utilizados para cada item de material reavaliado.

§3º - A reavaliação de veículos automotores será procedida mediante consulta ao ser valor de mercado, tendo como referência o valor-base de incidência do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, utilizado pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

§4º - A reavaliação dos bens imóveis urbanos terá como referência a Planta Genérica de valores do Imposto da Propriedade Territorial Urbana – IPTU, utilizado pelo Poder Executivo.

§5º - Em caráter excepcional, os órgãos e entidades poderão contratar serviços especializados para realização dos procedimentos a que se refere o *caput*, devendo este procedimento ser formalmente justificado e motivado.

Art. 21 – Em caráter excepcional, por meio de fundamentação escrita, poderão ser utilizados parâmetros de vida útil e valor residual diferenciados para bens singulares que possuam características de uso peculiares.

Art. 22 – Fica facultado o uso dos procedimentos de reavaliação para os bens que, por ocasião da vistoria, atenderem a pelo menos um dos requisitos a seguir:

- I – Capacidade de vida útil é inferior a 02 (dois) anos;
- II – Inservíveis por ocasião de excedência, obsolescência ou irrecuperabilidade.

Parágrafo Único – Os bens que ao final de sua vida útil estimada não forem baixados deverão ser reavaliados, conforme art. 20 desta Portaria.

Art. 23 – A reavaliação dos bens móveis poderá ser executada por lotes, quando se tratar de bens similares, com vida útil idêntica e utilizada em condições semelhantes.

Art. 24 – Após a avaliação inicial do patrimônio da Câmara, a reavaliação e a redução ao valor recuperável deverá ser realizada a cada 02 (dois) anos, de modo a manter o patrimônio avaliado a valor justo, cuja referência é o valor de mercado, obedecendo os critérios mencionados no art. 20 desta Portaria.



Câmara Municipal de Bela Vista de Minas – MG

Parágrafo Único – A reavaliação ocorrerá em prazo distinto do previsto no *caput*, excepcionalmente, nas seguintes situações:

- I – No caso de alienação, doação, movimentação externa;
- II – Para os bens móveis, que ainda estejam em condições de uso, a reavaliação ocorrerá o final do período de vida útil do bem, estimando-se sua vida útil remanescente;
- III – Para os bens móveis cujos valores de mercado variarem significativamente em relação aos valores anteriormente registrados, a reavaliação ocorrerá anualmente;
- IV – Para os bens recebidos por doação, adjudicação ou transferência, a reavaliação ocorrerá concomitantemente à incorporação ao patrimônio do Município, observando-se o disposto no art. 3º desta Portaria.

Art. 25 – A reavaliação e redução ao valor recuperável serão realizadas, por intermédio de laudo técnico e/ou laudo de avaliação patrimonial, deverão conter, ao menos, as seguintes informações:

- I – Documentação com a descrição detalhada referente a cada bem que esteja sendo avaliado;
- II – A identificação contábil do bem;
- III – Quais foram os critérios utilizados para avaliação do bem e sua respectiva fundamentação;
- IV – Vida útil remanescente do bem, para que sejam estabelecidos os critérios de depreciação, a amortização ou a exaustão;
- V – Data da avaliação; e,
- VI – Identificação do responsável pela reavaliação.

§1º - Deverá ser arquivada cópia do laudo técnico dos bens imóveis no processo específico do imóvel autuado pelo órgão ou entidade usuária do bem.

§2º - Os relatórios contendo avaliação, reavaliação, redução ao valor recuperável, depreciação, amortização e exaustão dos bens da Câmara deverão ser encaminhados ao serviço de contabilidade até o 3º dia útil do mês seguinte ao de referência.

§3º- Emitido o laudo técnico do bem imóvel, deverá ser feita a respectiva atualização do valor no cadastro de imóvel no sistema de Gestão Patrimonial.

§4º - A reavaliação e redução ao valor recuperável de bens imóveis serão realizados por profissionais devidamente habilitados.

Art. 26 – A Câmara poderá publicar manual técnico com definição de parâmetros e metodologia para a avaliação, reavaliação e redução ao valor recuperável.

CAPÍTULO IV DA DEPRECIÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO

Art. 27 – Os institutos de depreciação, amortização e exaustão têm como característica fundamental a redução do valor do bem.



Câmara Municipal de Bela Vista de Minas – MG

Art. 28 – O valor depreciado, amortizado ou exaurido será apurado mensalmente e reconhecido nas contas de resultado do exercício.

Art. 29 – Deverá ser adotado para cálculo dos encargos de depreciação, amortização e exaustão o método das quotas constantes, bem como os critérios definidos no art. 34 desta Portaria, salvo disposição em contrário.

Art. 30 – Os bens móveis adquiridos, incorporados e/ou colocados em utilização a partir de janeiro de 2015 serão depreciados, amortizados ou exauridos de acordo com os prazos de vida útil previstos no Anexo I desta Portaria, não sendo necessário submetê-lo previamente a procedimento de reavaliação.

Parágrafo Único – A depreciação, a amortização ou a exaustão do ativo deve iniciar a partir do momento em que o item se torna disponível para uso.

Art. 31 – Aos bens permanentes avaliados e incorporados por tombamento, aplicam-se os critérios estabelecidos no art. 34 desta Portaria, iniciando-se a depreciação, amortização ou exaustão a partir da data do parecer técnico ou laudo de vistoria.

Art. 32 – Nos casos de bens reavaliados, a depreciação, amortização ou exaustão devem ser calculadas e registradas sobre o valor reavaliado, considerando a vida útil econômica indicada em parecer técnico e/ou laudo de vistoria, aplicando-se os critérios do art. 34 desta Portaria, iniciando-se a depreciação, amortização ou exaustão a partir da data do parecer técnico ou laudo de vistoria.

§1º - A depreciação e a amortização não cessam quando o ativo torna-se obsoleto ou retirado temporariamente de operação.

§2º - A depreciação, a amortização e a exaustão devem ser reconhecidas até que o valor líquido contábil do ativo seja igual ao valor residual.

§3º - Para fins do cálculo da depreciação, da amortização e da exaustão de bens imóveis deve-se excluir o valor do terreno em que estão instalados.

§4º - A depreciação é feita por elementos patrimoniais tangíveis e tem múltiplas causas da redução do valor, a deterioração física, os desgastes com o uso e obsolescência e se inicia a partir do momento em que o bem se torna disponível para uso.

Art. 33 – Não estão sujeitos ao regime de depreciação, amortização ou exaustão:

- I – Bens móveis de natureza cultural, tais como obras de artes, antiguidades, documentos, bem com interesse histórico, bens integrados em coleções, entre outros;
- II – Bens de uso comum que absorvem recursos públicos, considerados tecnicamente, de vida útil indeterminada;
- III – Animais que se destinam à exposição e à preservação; e,
- IV – Terrenos rurais e urbanos.



Câmara Municipal de Bela Vista de Minas – MG

Art. 34 – A vida útil deve ser definida com base em parâmetros e índices definidos na tabela de vida útil e valor residual – Anexo I desta Portaria ou laudo técnico específico, caso seja necessário.

§1º - Os seguintes fatores devem ser considerados ao se estimar a vida útil de um ativo:

- I – Capacidade de geração de benefícios futuros;
- II – O desgaste físico decorrente de fatores operacionais ou não;
- III – A obsolescência tecnológica; e,
- IV – Os limites legais ou contratuais sobre o uso ou a exploração do ativo.

§2º - O valor residual e a vida útil de um ativo devem ser revisados, pelo menos, no final de cada exercício, promovendo-se as alterações quando as expectativas diferirem das estimativas anteriores.

§3º - Os órgãos e entidades informarão a vida útil de seus bens, de modo a aproximar os índices utilizados na depreciação, na exaustão do efetivo consumo desses recursos ao longo do tempo.

§4º - Poderá ser adotado o procedimento de depreciação acelerada, conforme o caso, quando as circunstâncias de utilização do bem o justificar.

Art. 35 – O valor residual e vida dos bens imóveis serão registrados como base em laudo técnico expedido por profissionais habilitados.

§1º - Na ausência do laudo técnico, poderá ser utilizar-se a tabela Anexo I desta Portaria como referência para cálculo da taxa de depreciação e valor residual.

§2º - A Câmara poderá publicar manual técnico com definição de parâmetros e metodologia para determinação da vida útil e valor residual.

CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE E CONSERVAÇÃO DOS BENS SEÇÃO I DA RESPONSABILIDADE E DA INDENIZAÇÃO

Art. 36 – Todo servidor poderá ser responsabilizado pelo desaparecimento de material que lhe tenha sido confiado para guarda ou uso, bem como pelos danos que vier a causar a bem patrimonial, ainda que não esteja sob sua guarda.

Art. 37 – Quaisquer danos a bens sob responsabilidade dos servidores serão objeto de comunicação formal, de maneira circunstanciada, por parte do servidor responsável à sua chefia imediata, que dela dará ciência ao servidor responsável pelo patrimônio, que por sua vez a encaminhará ao Presidente da Câmara.

Art. 38 – O Presidente, ao tomar conhecimento do desaparecimento ou avaria de bens, adotará as seguintes providências:

- I – Investigará as circunstâncias do fato, avaliará o dano e apurará as responsabilidades;
- II – Comunicará ao responsável, nos casos de dolo ou culpa, a possibilidade de indenização espontânea pelo dano ou extravio, nas formas abaixo:



Câmara Municipal de Bela Vista de Minas – MG

- a) Ressarcimento da despesa de recuperação do material;
- b) Substituição por outro, com as mesmas características, acompanhado dos documentos fiscais;
- c) Pagamento em dinheiro, a preço de mercado, ou atualizado, considerando a depreciação em uso, na forma da legislação em vigor.

III – Encaminhará o resultado das averiguações, em relatório circunstanciado, à Procuradoria Jurídica, quando não estiver evidente a responsabilidade ou quando o responsável não se propuser ao ressarcimento.

§1º - Os prestadores de serviços à Câmara deverão indenizá-la, na forma prevista no inciso II deste artigo, em virtude de dano, furto ou extravio causado direta ou indiretamente por seus empregados.

§2º - Poderá ser dispensada, motivadamente, pelo Presidente da Câmara, a apuração da responsabilidade por dano ou extravio de material que, a seu critério, considerar de pequeno valor econômico.

SEÇÃO II DA CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO

Art. 39 – É dever de todo servidor, a quem seja confiado material para guarda ou uso, zelar pela sua boa conservação e diligenciar no sentido de recuperação daquele que se avariar.

Art. 40 – A recuperação de materiais só deve ser considerada inviável se constatada inexistência de peça de reposição ou se os custos dos reparos se mostrarem antieconômicos.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41 – Os responsáveis pelos bens patrimoniais deverão zelar pela sua segurança, conservação e manutenção, orientando os respectivos servidores sob sua subordinação quanto ao manuseio dos bens, responsabilidade e o cumprimento dos preceitos estabelecidos neste Decreto.

Art. 42 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 43 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Bela Vista de Minas, 18 de setembro de 2015

Erivaldo Berto Alexandre
Presidente

***AV. ARTUR DA COSTA E SILVA, 70 - BELA VISTA DE MINAS – MG
CENTRO – CEP: 35.938-000 – TEL.: (31) 3853-1288 – FAX: 3853-1011***



Câmara Municipal de Bela Vista de Minas – MG

CONT.PORTARIA 062/2015

ANEXO I TERMO DE RESPONSABILIDADE

O Termo de Responsabilidade pela guarda e manuseio dos bens móveis e imóveis deverão conter, minimamente, os seguintes itens:

1. Nome do responsável pelo bem;
2. Localização detalhada do bem;
3. Data de incorporação (e/ou transferência) do bem;
4. Características específicas do bem;
5. Plaqueta de identificação do bem;
6. Assinatura do responsável pela guarda do bem;
7. Assinatura da Chefia do Setor de Patrimônio ou setor equivalente;
8. Declaração de responsabilidade pela guarda do bem.



Câmara Municipal de Bela Vista de Minas – MG

CONT.PORTARIA 062/2015

ANEXO II TABELA DE TAXAS PARA DEPRECIAÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO

Serão adotadas as taxas de depreciação, amortização e exaustão conforme disposições da STN – Secretaria do Tesouro Nacionais, para ajuste e avaliação de todos os bens móveis e imóveis que compõem o acervo do Município.

Endereço eletrônico: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/>

Considerações:

A Comissão Especial de Patrimônio será composta por pelo menos 3 membros e terá autonomia em suas decisões.

No caso em que a Comissão Especial de Patrimônio, comissão composta mediante portaria com a finalidade de avaliar e analisar a situação do patrimônio público, julgar necessário atualizar, alterar ou adaptar as taxas de depreciação, amortização ou exaustão conforme o estado de conservação do bem imóvel analisado, fa-lo-á mediante abertura de procedimento devidamente formalizado, justificado e instruído.



Câmara Municipal de Bela Vista de Minas – MG

CONT.PORTARIA 062/2015

ANEXO III TABELA DE TAXAS DE CONSERVAÇÃO DO BEM

A Comissão Especial de Patrimônio analisará o estado de conservação de cada bem que compõem o acervo do Município e emitirá parecer sobre a avaliação do seu estado de conservação de acordo com a seguinte tabela:

ESTADO DO BEM	TAXA CONSERVAÇÃO	DE
Excelente (bem novo)	1,00	
Bom	0,75	
Regular	0,50	
Precário	0,25	
Sucata	0,10	

Considerações:

A taxa de conservação representa o fator de valor proporcional do bem avaliado em relação ao um bem novo.

Nos casos em que a Comissão Especial de Patrimônio, comissão composta mediante portaria com a finalidade de avaliar e analisar a situação do patrimônio público, julgar necessário atualizar, alterar ou adaptar as taxas de conservação conforme a inspeção do bem analisado, faz-lo-á mediante abertura de procedimento devidamente formalizado, justificado e instruído.



Câmara Municipal de Bela Vista de Minas – MG

CONT.PORTARIA 062/2015

ANEXO IV MÉTODO DE REAVALIAÇÃO DO BEM

A Comissão Especial de Patrimônio da Câmara Municipal de Bela Vista de Minas realizará a reavaliação, propriamente dita, com supedâneo na fórmula pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, a qual leva em consideração os fatores:

FR = Fator de Reavaliação

EC = Estado de Conservação

PVU = Período de Vida Útil Provável

$$\mathbf{FR = (EC \times 4) + (PVU \times 6) + [PUB \times (-3)]/100}$$

Reavaliação = Fator de Reavaliação X valor de mercado de um bem novo ou similar.

ESTADO DE CONSERVAÇÃO (EC)		PERÍODO DE VIDA ÚTIL (PVU)	
CONCEITO	PONTUAÇÃO	CONCEITO	PONTUAÇÃO
Excelente	10	10 anos	10
Bom	8	9 anos	9
Regular	5	8 anos	8
Precário	2	7 anos	7
		6 anos	6
		5 anos	5
		4 anos	4
		3 anos	3
		2 anos	2
		1 ano	1